



CISBRA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA
REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

Monte Alegre do Sul (SP), 04 de dezembro de 2018.

Ofício nº 049/2018 - GP

*Ref.: Decisão referente à Impugnação formulada pela empresa **CLEANMAX SERVIÇOS LTDA**, protocolada no dia 19/11/2018 referente ao Pregão Presencial nº 006/2018.*

Nos termos das razões da impugnação ofertada, recebo a presente para, no mérito, conceder **PARCIAL ACOLHIMENTO** nos termos da fundamentação do parecer jurídico anexo.

Atenciosamente,

ANDRÉ EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO
Presidente

**ILMO SR.
RICARDO DEL CIELLO
CLEANMAX SERVIÇOS LTDA**

Praça Sebastião de Carvalho s/n - Monte Alegre do Sul (SP) - CEP 13.820-000.
falecom@cisbra.eco.br - fone/fax: (19) 3899-2233/ (19) 3899-2036
www.cisbra.eco.br



PARECER Nº 015/2018

**ASSUNTO: Impugnação
Pregão Presencial nº 006/20108
Processo nº 030/2018**

Para exame e parecer desta assessoria jurídica, a Pregoeira encaminhou Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 006/2018 formalizado pela interessada na licitação Empresa CleanMax Serviços - LTDA, que ofertou questionamentos nos moldes dos itens abaixo:

- 1) “Exigir documentos de Acervo Técnico (CAT) de profissionais Engenheiro Civil/Sanitarista”.**

No questionamento acima, percebe-se que tal não merece prosperar, tendo em vista que a exigência de CAT de profissionais - Engenheiro Civil/Sanitarista - implicaria em restringir a competitividade do certame. Saliente-se que a Carta Magna estabelece que as exigências devem ser aquelas **indispensáveis** ao cumprimento, conforme dispõe dispositivo, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



CISBRA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA
REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá **as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações(g.n).**

Saliente-se que não deve haver qualquer restrição a determinados profissionais, sob pena de ferir a competitividade e o alcance da maior vantajosidade pela Administração, considerando que o cumprimento do presente objeto pode dar-se por outros profissionais, conforme dito no item abaixo.

Assim, tal item não deve prosperar.

- 2) Exigir, conseqüentemente, a comprovação de vínculo profissional engenheiro agrônomo e Sanitarista com a empresa licitante, conforme exigência do artigo 30 §1º da Lei nº 8.666.**

Este item merece acolhimento no que respeita a comprovação do vínculo profissional. Com efeito, entendo que o Edital deve sofrer reparo no sentido de incluir tal comprovação pelo licitante, podendo o vínculo ser demonstrado nos moldes da súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Frise-se que o vínculo comprovado não deve ser necessariamente do Engenheiro, podendo ser outro profissional inscrito em Entidade profissional competente e compatível com o objeto da presente licitação.

Assim, entendo que o pleito é procedente apenas no que se refere à inclusão da comprovação do vínculo profissional no Edital, nos moldes do artigo 30 da lei 8.66/93.

- 3) Exigir a efetivação de vistoria técnica pela licitante nos locais de trabalho, como medida de coibir preços e propostas absolutamente irreais.**

Neste item verifica-se que o presente Edital não merece qualquer reforma, pois no Termo de Referência consta detalhadamente no que consiste

V



CISBRA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA
REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

o serviço, devendo o licitante por seus próprios meios levantar todos os aspectos que irão influenciar no preço ofertado.

Ademais, é possível cada licitante, considerando o presente objeto, lançar mão a fim de compor as despesas que irão influenciar no preço. É um ônus do licitante a vistoria técnica, vez que para ofertar o seu preço deverá cumprir o que for necessário.

Assim, não deve prosperar o pleito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pelo recebimento da Impugnação para, nos itens examinados, manifestar **parcial** procedência da impugnação apresentada, de modo a **suspender** o presente Pregão, vez que merece o presente Edital reforma no que respeita à comprovação do vínculo profissional, devendo nele constar esta exigência, nos termos do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Saliento que incumbe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

É o parecer, s.m.j.

Monte Alegre do Sul, 04 de Dezembro de 2018.

Vitor Castelli
Procurador Jurídico
OAB-SP 310529